



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.301, de 16 de Dezembro de 1.986.

Fl.01

" Contém Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal da Cidade de Pedro Leopoldo:MG, e dá ' outras Providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

- Dos objetivos do Estatuto

Art. 1º) - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério do Município de Pedro Leopoldo, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;
- II - criar estímulos e incentivos a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - assegurar que a remuneração do professor seja condizente com a de seu nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do Professor de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e de tempo de serviço independentemente da atividade, área de estudo ou grau de ensino em que atue.

CAPÍTULO II

- Do Magistério como Profissão

Art. 2º) - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cont...

Fl.02

- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- VIII - respeito à personalidade do educando;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito à tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º) - Integra o Magistério o pessoal que exerce a docência, assistência pedagógica, coordenação escolar, coordenação de merenda e saúde no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

- Disposições Preliminares

Art. 4º) - A sigla OME, quando citada nesta Lei, significa órgão Municipal de Educação.

Art. 5º) - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - SISTEMA: O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração de ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - LOCALIDADE: O povoado definido na divisão administrativa do Município;
- III - TURNO: O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- IV - TURMA: O Conjunto de alunos sob a regência de um Professor.
- V - TURMA MULTISSERIADA: O Conjunto de alunos de classes diferentes sob a regência de um professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cont...

Fl.03

- VI - REGÊNCIA DE ATIVIDADE: é exercida nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, nas matérias do núcleo comum, previstas no artigo 7º da Lei Federal 5.692/71;
- VII - REGÊNCIA DE ÁREAS DE ESTUDOS: a exercida nas últimas séries do 1º grau, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de FORMAÇÃO ESPECIAL, esta inclusive para séries iniciais.

TÍTULO II

- Da Estrutura do Magistério

CAPÍTULO I

- Do Quadro do Magistério

Art. 6º) - As atividades de Magistério de 1º grau se reúnem em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um professor.

Art. 7º) - Os cargos de Magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo Único - Classe singular é o conjunto de cargos com vencimentos ou salário fixado segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 8º) - O Conjunto das classes compõe a Parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Parágrafo Único - O Quadro do Magistério Público compõe-se das seguintes classes:

I - Professor Regente -PR

II - Diretor de Escola -DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cont...

FL.04

- III - Professor Coordenador de Merenda e Saúde - PM
- IV - Supervisor Pedagógico - SP
- V - Orientador Educacional - OE

Art. 9º - O Quadro de Magistério terá a sua composição numérica anualmente fixada por Lei de iniciativa do Poder Executivo baseada em proposta do OME, atendidas as necessidades de expansão do ensino e as disponibilidades orçamentárias dos cofres do Município.

Art. 10º - A proposta da composição numérica do Quadro de Magistério será remetida pelo OME ao Poder Executivo até 15 de Outubro de cada ano.

CAPÍTULO II

- Da Carreira do Magistério

A Carreira do Magistério desenvolver-se-á por acesso e progressão horizontal.

Art. 11º - São atribuições específicas:

- I - De Professor Regente: regência efetiva de atividades, área de estudo, elaboração de programas e planos de trabalhos, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos' reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.
- II - Diretor de Escola: coordenação de escola/ e / ou regência efetiva, o assessoramento, controle e avaliação do processo educacional, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.05

- III - Professor Coordenador de Merenda e Saúde: coordenação, distribuição, e aquisição de gêneros para alimentação dos alunos da rede municipal, campanhas educativas para prevenção e profilaxia da saúde, assessoramento aos professores regentes da área de saúde, cooperação e aprimoramento de técnicas de preparo de merenda como ação educativa e participação ativa na vida comunitária das escolas.
- IV - Supervisor Pedagógico: em trabalho individual ou de grupo a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes, supervisão e assessoramento da escola nas áreas curriculares e processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação e participação ativa na vida comunitária das escolas.
- V - Orientador Educacional: em trabalho individual ou de grupo conhecer, analisar e solucionar os problemas apresentados pelos alunos, promovendo seu bem-estar e integração ao meio ambiente, aconselhando o educando e visando sua auto-realização.

CAPÍTULO III

- Do Pessoal do Magistério

Art. 12º) - Integram a Parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo os cargos de provimento efetivo e de contratação, constante dos anexos I, II, III, IV e V.

Art. 13º) - O pessoal do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, regido pela CLT, deverá se submeter a um concurso público classificatório e ser nomeado para a função para qual concorreu.

Art. 14º) - O concurso público a que se refere o artigo 13º deverá estar homologado pelo Prefeito, em data a ser determinada pelo mesmo.

Art. 15º) - Os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal em exercício na Rede Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

F1.06

Ensino, terão priorizado o tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 16º) - A elaboração, aplicação e correção das provas do concurso Público do Magistério Municipal ficará sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Educação e representantes da Comissão Municipal de Educação.

Art. 17º) - O professor pertencente ao Quadro do Magistério Estatutário, anterior a esta Lei e em exercício na Rede Municipal de Ensino, poderá se submeter a novo concurso público para mudar de cargo.

Parágrafo 1º - O professor estatutário deverá pedir exoneração do cargo anterior, no ato da posse.

Parágrafo 2º - O tempo do cargo anterior será anexado ao novo cargo.

Art. 18º) - O professor pertencente ao Quadro do Magistério, Estatutário, anterior a esta Lei e em exercício na Rede Municipal de Ensino e que não se submeter ao novo concurso público poderá ser enquadrado de acordo com o enquadramento previsto neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

- Do Regime Jurídico

Art. 19º) - O pessoal do Magistério ocupantes dos cargos de provimento efetivo, será regido por este Estatuto.

CAPÍTULO V

- Da Lotação do Pessoal no Quadro do Magistério.

Seção I

- Do Órgão Municipal de Educação

Art. 20º) - O pessoal do Quadro do Magistério público Municipal do Órgão Municipal de Educação, subordinado às normas deste Estatuto, compreende Professor Regente, Diretor de Escola, Professor Coordenador de Merenda e Saúde, supervisor Pedagógico e Orientador Educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.07

SEÇÃO II

- Da Lotação

Art. 21º) - O ocupante do cargo de Magistério será lotado:

- I - Em escola, o professor regente e diretor de escola;
- II - Em órgão central do sistema e em escola com mais de 180 alunos Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Coordenador de merenda e saúde.

Parágrafo Único - Só poderá ser lotado no Quadro do Magistério Público Municipal o funcionário que se enquadra nas normas previstas neste Estatuto.

Seção III

Da Diretoria

Art. 22º) - A nomeação do Diretor da Escola recairá em ocupante de Cargo do Magistério que tenha habilitação específica em administração escolar, ou que atenda aos requisitos de formação previstos no artigo 79 da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 23º) - O Diretor terá mandato de quatro anos vedada a recondução imediata na mesma escola.

Parágrafo Único - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 24º) - Para provimento do cargo de Diretor adotam-se as seguintes medidas:

- I - divulgação de existência de vaga por meio de edital do OME;
- II - inscrição de candidatos;
- III - formação, dentre os candidatos inscritos, da lista tríplice mediante eleição em escrutínio direto e secreto;
- IV - nomeação do Diretor pelo Prefeito, dentre os componentes da lista tríplice.

Art. 25º) - A eleição a que se refere o inciso III do artigo anterior será efetuada por um colégio eleitoral assim composto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.07

SEÇÃO II

- Da Lotação

Art. 21º) - O ocupante do cargo de Magistério será lotado:

- I - Em escola, o professor regente e diretor de escola;
- II - Em órgão central do sistema e em escola com mais de 180 alunos Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Coordenador de merenda e saúde.

Parágrafo Único - Só poderá ser lotado no Quadro do Magistério Público Municipal o funcionário que se enquadra nas normas previstas neste Estatuto.

Seção III

Da Diretoria

Art. 22º) - A nomeação do Diretor da Escola recairá em ocupante de Cargo do Magistério que tenha habilitação específica em administração escolar, ou que atenda aos requisitos de formação previstos no artigo 79 da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 23º) - O Diretor terá mandato de quatro anos vedada a recondução imediata na mesma escola.

Parágrafo Único - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 24º) - Para provimento do cargo de Diretor adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I - divulgação de existência de vaga por meio de edital do OME;
- II - inscrição de candidatos;
- III - formação, dentre os candidatos inscritos, da lista tríplice mediante eleição em escrutínio direto e secreto;
- IV - nomeação do Diretor pelo Prefeito, dentre os componentes da lista tríplice.

Art. 25º) - A eleição a que se refere o inciso III do artigo anterior será efetuada por um colégio eleitoral assim composto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.08

- a) - Os professores e especialistas de educação em exercício na Escola;
- b) - os funcionários administrativos também em exercício na escola;
- c) - o Presidente da Associação de Pais e Mestres;
- d) - o representante dos alunos no Conselho Pedagógico-Administrativo;
- e) - um representante de pais de alunos por série.

Parágrafo Único - Cada eleitor terá direito a um voto, podendo votar em até três candidatos.

Art. 26º) - A perda do mandato do Diretor ocorrerá mediante demissão, procedida de processo administrativo que conclua pela necessidade da medida, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 27º) - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da escola será exercida por um dos Vice-Diretores mediante designação do Órgão Municipal de Educação.

Art. 28º) - Os Vice- Diretores serão designados pelo OME mediante indicação do Diretor da unidade escolar.

Art. 29º) - O exercício do Vice- Diretor concluir-se-à com a expiração do mandato do Diretor, ressalvado o disposto no artigo 27.

TÍTULO III

- Do Regime Funcional

Capítulo I

- Do Ingresso no Magistério

Art. 30º) - O ingresso no Magistério Municipal far-se-à sob a forma de:

- I - concurso;
- II - contratação temporária;
- III - readaptação.

SEÇÃO I

- Do Concurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.09

Art. 31º) - O edital de concurso indicará as vagas reais existentes.

Art. 32º) - Configura-se vaga quando o número de professores na escola ou no órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo Único - Existindo cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação, será posta em concurso no prazo máximo de dois anos.

Art. 33º) - O concurso para o cargo de professores será realizado para preenchimento de vaga de regência, de atividades ou áreas de estudo, Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional.

Art. 34º) - As provas do concurso para o cargo de professor, versarão, conforme o caso:

- I - atividade;
- II - áreas de estudo;
- III - atividades especializadas para educação física, educação para saúde e ensino religioso.

Art. 35º) - As provas do concurso para o cargo de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

Art. 36º) - Os programas das provas do concurso a que se referem os artigos 32 e 33 constituem parte integrante do edital.

Parágrafo Único - O edital, o conteúdo dos programas e das provas serão elaborados pelo OME e Comissão Municipal de Educação.

Art. 37º) - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no concurso, o candidato apresentará o que comprovem:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados (mínimo de 18 anos e máximo de 35 anos);
- III - ter habilidade para exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.10

Parágrafo 1º - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Parágrafo 2º - A comprovação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

Parágrafo 3º - A inscrição em concurso para preenchimento de cargo de classe final, depende de comprovação do grau de doutor obtido em área de conhecimento que tenha correlação com as atribuições da perspectiva série de classe.

Parágrafo 4º - No ato da posse, deverá ser apresentado, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art. 38º) - Encerrando as inscrições, legalmente processadas para o concurso, à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 39º) - O prazo de validade dos concursos será fixado ao edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 40º) - No julgamento de títulos, dar-se-á valor ao tempo de serviço no Magistério, à produção intelectual a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos.

Parágrafo 1º - A valorização dos títulos será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuídos ao concurso.

Art. 41º) - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, em sessenta dias, a contar do encerramento das inscrições.

Art. 42º) - Os candidatos aprovados até o limite das vagas previstas no edital, terão assegurado o direito de nomeação.

Parágrafo Único - O ato de nomeação será expedido no prazo de sessenta dias contados da homologação do concurso.

Art. 43º) - A nomeação para cargos das classes inicial e final de professor, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 44º) - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso conforme as condições estabelecidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.11

Art. 45º) - Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor à escola, localidade, órgão de ensino.

Art. 46º) - A nomeação far-se-à para o cargo a que se refere o edital do concurso, na classe que corresponde a habilitação mínima exigida.

Art. 47º) - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

SEÇÃO III

- Do Estágio Probatório

Art. 48º) - Durante o estágio probatório, o professor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - edoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VII - dedicação do serviço.

CAPÍTULO II

- Da Readmissão

Art. 49º) - Readmissão é o reingresso do professor, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 50º) - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado para todos os efeitos legais.

Art. 51º) - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - que haja cargo vago e para o qual não existe candidato classificado em concurso;
- II - que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.12

Parágrafo 1º - As exigências do artigo 37, exceto a referente à idade, serão observadas para a readmissão.

Parágrafo 2º - A critério do Sistema, o requisito do inciso II deste artigo poderá ser dispensado, nos casos em que a Lei não exigia o concurso ao tempo da admissão.

Art. 52º) - Ficarà sujeito a processo de atualização pedagógica, o professor que não tenha exercido atividade de Magistério nos dois anos anteriores à readmissão.

CAPÍTULO III

- Da Promoção na Carreira do Magistério

SEÇÃO I

- Disposição Geral

Art. 53º) - Promoção é a forma pela qual o professor progride na carreira do Magistério.

Art. 54º) - A promoção na carreira dar-se-à sob a forma de avanço horizontal denominado Progressão Horizontal ou avanço vertical, denominado " Acesso ".

Parágrafo Único - O professor, assim que satisfizer às exigências previstas nesta Lei, para progressão horizontal e acesso, será automaticamente promovido.

SEÇÃO II

- Da Progressão Horizontal

Art. 55º) - A progressão horizontal é a promoção do professor ao grau imediato da mesma classe.

Art. 56º) - A progressão horizontal depende da apuração de efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de dois anos de desempenho na forma do regulamento.

Parágrafo 1º - O professor com vite e cinco anos de efetivo exercício de Magistério, na Rede Municipal de Ensino será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer na forma do Anexo, I,II,III,IV e V, desde que não o contra indique o seu desempenho no respectivo período.

Parágrafo 2º - Para perfazer o interstício necessário à promoção por progressão horizontal, será computado o tempo de efetivo exercício em cargo do Magistério Público Municipal, anterior à data desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.13

Art. 57º - A mudança de nível de progressão horizontal será automática desde que atenda aos requisitos do artigo 56.

SEÇÃO III

- Do Acesso

Art. 58º) - Acesso é a promoção do professor do cargo que ocupa para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue.

Art. 59º) - O ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, promovido por acesso, atuará a critério da OME, em qualquer dos níveis de ensino para os, quais tenha habilitação legal.

Art. 60º) - Habilitação específica para o efeito de acesso, é a que confere ao professor competência legal para exercer dentro da série de classe a que pertence, as atribuições de seu cargo ou grupo, avindo de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

Parágrafo Único - A critério da OME, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento na classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade, áreas de estudo ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 61º) - A licenciatura, de curta duração ou plena, habilitará o professor com formação a nível de 2º grau a concorrer ao acesso na série de classes de professor.

Art. 62º) - Será considerada, também para efeito de acesso na série de classes de professor, a licenciatura de duração curta ou plena que habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

Art. 63º) - Para candidatar-se ao acesso, de acordo com os anexos I, II, III, IV e V, o interessado apresentará documentação que o comprove:

- I - registro profissional, no órgão competente, ou o grau de mestre ou de doutor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.14

- II - encontra-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III - ter três anos de efetivo exercício na classe de seu cargo sem haver faltado mais de trinta dias consecutivos no período, sem justa causa.

Art. 64º) - O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grupo que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

Art. 65º) - O acesso será automático desde que o professor satisfaça as exigências previstas no artigo 63 desta Lei.

TÍTULO IV

- Da Posse e Exercício

CAPÍTULO I

- Da posse

Art. 66º) - Posse é a investidura do professor no Quadro do Magistério.

Art. 67º) - Haverá posse, em cargos de Magistério, nos casos de:

- I - nomeação por concursos;
- II - readmissão.

Art. 68º) - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

Parágrafo Único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais trinta dias.

Art. 69º) - Se, por omissão do interessado, a posse não der tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência do OME.

Art. 70º) - É permitido a posse por procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.15

Art. 71º) - A posse dependerá do cumprimento pelo interessado das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 72º) - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - diretor do Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

- Do Exercício

Art. 73º) - A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação ou de adjunção, nos termos que dispõe os capítulos do Título V.

Art. 74º) - O ocupante de cargo de Magistério deverá entrar em exercício:

- I - no prazo de trinta dias contados da data da posse, quando no meado ou readmitido;
- II - no prazo estabelecido no respectivo ato, de até trinta dias contados de sua publicação, quando removido ou deslocado para fins de adjunção;
- III - no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato quando em escola ou outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a juízo OME, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

Parágrafo 2º - Os prazos a que se refere este artigo contam ao término das férias, das licenças, e concessões enumeradas no capítulo II das Licenças e Concessões ou da Licença para tratamento de saúde.

Art. 75º) - É competente para dar o exercício a autoridade que o for para a posse.

Art. 76º) - São considerados de efetivo exercício para todos os efeitos, os períodos previstos no artigo 74, exceto nas hipóteses de readmissão e de primeira investidura.

Art. 77º) - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.16

- I - lotação;
- II - adjunção;
- III - provimento em cargo em comissão;
- IV - autorização especial.

Art. 78º) - Ressalvado o disposto no artigo 79, a vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do Magistério, o direito à promoção por acesso e progressão horizontal a contagem de tempo de serviço para adicionais de Magistério e outras vantagens instituídas nesta Lei.

Art. 79º) - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser colocado com ou sem ônus para a Municipalidade, à disposição da União de Órgãos Estaduais ou Municipais e outras entidades, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 80º) - O professor colocado à disposição ficará vinculado ao Quadro do Magistério e terá:

- I - direitos, vantagens e incentivos da carreira do Magistério;
- II - contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de Magistério e promoção.

Parágrafo Único - O professor a que se referem os artigos 79 e 80, terá cancelada a sua lotação na Escola e seu incentivo à docência.

Art. 81º) - É proibido o abono de faltas:

- I - na escola;
- II - no OME e/ou órgão onde cumpra seu horário de trabalho;
- III - em reuniões pedagógicas e administrativas convocadas pelo OME.

TÍTULO V

- Da Movimentação do Pessoal

CAPÍTULO I

- Disposições Gerais

Art. 82º) - A movimentação do pessoal é feita mediante remoção, lotação, adjunção, autorização especial e readaptação.

Art. 83º - Entende-se por:

- I - REMOÇÃO: a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra localidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont....

Fl.17

- II - LOTAÇÃO: a indicação da localidade onde o ocupante do cargo de Magistério deva ter exercício;
- III - ADJUNÇÃO: a incumbência de exercer atribuições educativas junto à escola ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação integrante ou não da Rede Municipal de Ensino;
- IV - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: o afastamento temporário do professor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;
- V - READAPTAÇÃO: o ajustamento do professor no exercício ou atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 84º) - Os atos de remoção, mudança de lotação ou adjunção, serão efetivados na medida do possível em épocas oportunas.

Parágrafo Único - A movimentação do pessoal do Quadro do Magistério só será efetivada com o conhecimento e autorização do OME, homologado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VI

- Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

- Da Jornada Semanal do Trabalho

Art. 85º - As jornadas semanais de trabalho serão fixadas da seguinte forma:

- I - Para professoras regentes, supervisor pedagógico, orientador educacional, professor coordenador de merenda e saúde, será o equivalente previsto na grade curricular das Escolas Municipais;
- II - Para os demais ocupantes da Rede Municipal de Ensino, em autorização especial, adjunção, será determinado pelo órgão onde estiver prestando serviço.

Art. 86º) - Não é permitido ao pessoal do Quadro do Magistério ocupar dois cargos públicos municipais.

Art. 87º) - Para cada 100 (cem) alunos séries iniciais do ensino de 1º grau e/ou pré-escolar, é permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes, na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.18

Parágrafo Único - Para ocupar o cargo de provimento eventual, o professor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício de 1ª à 4ª séries na Rede Municipal de Ensino, na Zona Rural para eventualidade de 1ª à 4ª séries;
- II - ter no mínimo três anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, sendo que dois destes sejam a regência do pré-escolar na Rede Municipal de Ensino para eventualidade nas classes de pré-escolar.

Art. 88º) - O professor deverá ter horário disponível para atendimento a qualquer um dos turnos de funcionamento da Escola.

Art. 89º) - O OME colocará à disposição das escolas cujo número de alunos não se enquadra no artigo 87 em seu parágrafo único e o artigo 88.

Art. 90º) - O professor de Ensino Religioso e Educação Física deverão assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito.

Art. 91º) - Para cada dez classes, independentemente da localidade será designado um professor regente para atuar no programa de Educação para saúde.

Parágrafo Único - O professor de programa de Educação para Saúde cumprirá seu horário de trabalho na escola para qual foi indicado.

CAPÍTULO II

- Da Vacância

Art. 92º) - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) - exoneração;
- b) - demissão;
- c) - promoção;
- d) - transferência;
- e) - disponibilidade;
- f) - aposentadoria;
- g) - nomeação para outro cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.19

h) - falecimento;

§ 1º Dar-se-à exoneração:

a) - a pedido do funcionário;

b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

c) - quando funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório;

d) - quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

e) - quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e

f) - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 93º) - A vacância da função decorrerá de:

a) - dispensa a pedido do funcionário;

b) - dispensa a critério da autoridade;

c) - dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal e

d) - A destituição de função dar-se-à:

I - Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; e

II - Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

CAPÍTULO III

- Da Contratação Temporária

Art. 94º) - A contratação é a admissão de pessoal habilitado para assumir e/ou exercer a função para a qual é habilitado em substituição ao titular, por tempo determinado.

Art. 95º) - Do ato de contratação, deverá constar:

I - a função a ser assumida;

II - o prazo de contratação incluído o período proporcional de férias;

III - a remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.20

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a um ano, renovável se perdurarem as condições que determinarem a contratação.

Art. 96º) - A contratação e a lotação de servidor público integrante do Quadro de Magistério, para prestar serviços ao ensino de 1º grau, deverá estar condicionado a prova de habilitação específica para o grau a que se candidata.

Art. 97º) - Fica proibido a contratação ou lotação de professor que não tenha habilitação profissional específica far-s-à observados os seguintes princípios quando a ordem da preferência:

- I - classificado em concurso municipal e ainda não nomeado, obdecida a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;

Art. 99º) - A remuneração do contratado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para desempenho das atribuições que lhe foram cometidas e período proporcional de férias.

Art. 100º) - O funcionário contratado deverá ter vínculo regido pelas leis CLT, enquadrando-se a direitos e vantagens deste sistema.

TÍTULO VII

- Das Prerrogativas

CAPÍTULO I

- Do Tempo de Serviço

Art. 101º) - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

F1.21

Art. 102º - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços, obrigatórios por Lei;
- VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Chefe de Poder Executivo Estadual;
- VIII - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX - desempenho de função legislativo federal, estadual, ou municipal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá ressumir o cargo;
- X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 103º - Na contagem de tempo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-à integralmente:

- a) - O tempo de serviço em outro cargo ou função pública no Município, anteriormente exercido pelo funcionário;
- b) - o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.22

c) - o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) - o período em que o funcionário tiver desempenhado mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

e) - o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Art. 104º) - O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "d" e "c" do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 105º) - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal ou cargo ou função da União, de Estado ou de outro Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado pela terça parte.

Art. 106º) - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 107º) - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

- Da Estabilidade

Art. 108º) - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

- I - depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II - depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo Único: não adquirirão estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 109º) - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

F1.23

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, restando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO III

- Da aposentadoria

Art. 110º) - O pessoal pertencente ao Quadro de Magistério do Ensino da Rede Municipal será aposentado quando:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando completar trinta anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, o tempo de serviço será reduzido a 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 111º) - É automática a aposentadoria compulsória.

Art. 112º) - O funcionário que se incapacitar para o exercício do Magistério Público Municipal, será licenciado de acordo com o previsto neste Estatuto, do cargo, com todos os vencimentos por período não excedente de dois anos. Findo esse prazo se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, impossibilitada a revisão.

Art. 113º) - A aposentadoria por invalidez depende da perícia médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 114º) - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Em caso algum, os proventos de Inatividade poderão exceder ao vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 115º) - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de exercício para o sexo feminino e 1/30 (um trinta avos) para o sexo masculino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.24

Art. 116º) - O pessoal pertencente ao Quadro ' de Magistério do Ensino da Rede Municipal, será aposentado com todos os proventos direitos e vantagens referentes ao nível e imediatamente superior ao grau inicial.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto ' que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcio- nário se afaste do exercício imediato em que atingir a idade limi- ' te.

TÍTULO VIII

- Dos Direitos

CAPÍTULO I

- Das Férias

Art. 117º) - O ocupante de Cargo de Magisté- ' rio gozará de férias anualmente;

- I - quando em exercício nas escolas, e no OME em atividades li- gadas diretamente às Escolas Municipais, sessenta dias coin- cidentes com as férias escolares, sendo trinta consecutivos e trinta segundo o que dispuser o OME;
- II - quando em exercício nos demais órgãos do sistema, trinta ' dias, observada a escala organizada de acordo com a conve- ' niência do serviço.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular fé- rias ou levar a sua conta, qualquer falta ao trabalho.

Art. 118º) - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

- Das Licenças

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119º) - Ao ocupante de cargo do Magisté- rio conceder-se-à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso, à gestante;
- IV - para tratar de interesses particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.25

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos, I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120º) - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço, ou pela aposentadoria.

Art. 121º) - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os cargos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausências.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 122º) - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 123º) - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 124º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência do doente, e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.26

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 125º) - A funcionária gestante será concedida licença com vencimento pelo prazo de quatro meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 126º - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Tratando-se de funcionário casado a licença será concedida desde que comprovada a necessidade do afastamento, em virtude de mudança do domicílio do casal.

Art. 127º) - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 128º) - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem o ocupante de cargo do Magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - casamento, até oito dias;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até oito dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.27

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 129º) - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas, públicas e sociedades de economia mista em qualquer esfera de governo.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de:

- I - mandato efetivo;
- II - cargo em comissão;
- III - contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 130º) - Caberá à Secretaria de Administração examinar e decidir as situações em que se configure acumulação de cargos funções ou empregos.

TÍTULO IX

- Do Pessoal para Educação Pré-Escolar

Art. 131º) - O pessoal do Magistério para educação pré-escolar integra o Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.28

Art. 132º) - Para a Educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor Regente: formação de três anos, no mínimo, a nível de 2º grau e especializado em educação pré-escolar.

TÍTULO X

- Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

- Disposição Preliminar

Art. 133º) - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

CAPÍTULO II

- Dos Deveres e das Obrigações

Art. 134º) - São deveres e obrigações específicas do pessoal do Magistério:

- I - comparecer às atividades de planejamento de ensino dentro da programação escolar;
- II - comparecer às atividades escolares com pontualidade e assiduidade exigidas pelo Regimento;
- III - participar de reuniões e comissões para as quais tenham sido convocados;
- IV - tratar com urbanidade e isenção os colegas de trabalho, os alunos e o público em geral;
- V - respeitar a hierarquia administrativa e pedagógica em suas atitudes e reivindicações;
- VI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente de sua área de atuação, na conservação de bens e pelo bom uso do material colocado à sua disposição;
- VII - apresentar-se nos locais de trabalho convenientemente trajado em condições de asseio, lucidez e trato que dignifiquem a atividade magisterial;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto reservado que envolva ou possa envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos ou pedagógicos.
- IX - atuar com probidade no exercício de suas funções, zelando pelo bom nome da classe do Magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.29

- X - desenvolver suas atividades de acordo com a programação aprovada, executando integralmente os planos de ensino e empenhando-se pela constante qualificação do processo ensino-aprendizagem;
- XI - promover à avaliação constante do processo de aprendizagem de acordo com o sistema adotado;
- XII - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade na atuação ou comportamento de aluno, no âmbito de suas atividades;
- XIII - cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas de administração escolar;
- XIV - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador;
- XV - apresentar, nos prazos hábeis, relatório de suas atividades observadas as exigências de planejamento do ensino;
- XVI - preservar o sentimento de solidariedade, por si, por suas atitudes e pelo processo educacional que imprima ou oriente;
- XVII - manter a disciplina no âmbito de suas atividades;
- XVIII - participar de atividades de caráter cívico, social e cultural, promovidas pelo seu setor de trabalho.

CAPÍTULO III

- Das Proibições

Art. 135º) - Ao pessoal do Magistério é especialmente proibido:

- I - adotar programas ou método diverso dos aprovados no plano da escola;
- II - usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;
- III - deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;
- IV - reter os alunos em atividades em horário destinado a recreio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.30

- V - aplicar castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;
- VI - impedir o uso da merenda, no horário próprio;
- VII - exigir do aluno esforço incompatível com sua aptidão;
- VIII - alterar quaisquer resultados da avaliação, após a entrega dos mesmos à Secretaria da Escola, ressalvados os casos de erro manifestado por ele declarado ou reconhecido.

TÍTULO XI

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 136º) - O vencimento inicial da carreira de Professor será de no mínimo (3) três salários mínimos. Nos níveis seguintes haverá um acréscimo de 0,5 (meio) salário mínimo a cada nível.

Art. 137º) - A cada classe correspondem cinco graus de progressão horizontal, identificados por letras.

Art. 138º) - O pessoal de Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - abono de natal equivalente a um mês de vencimento;
- II - adicional de dez por cento sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;
- III - gratificação pelo exercício da função de vice-diretor;
- IV - gratificação pela prorrogação da jornada de trabalho;
- V - gratificação de até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo efetivo, quando no exercício da função de Secretário de Escola;
- VI - gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - honorários a título de:

a) - magistério em cursos de especialização, treinamento, aperfeiçoamento e outros programados pela OME, sem prejuízo das atividades de seu cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.31

b) - participação em Comissão julgadora de concursos ou exame ou de comissão técnico-educacional, na Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo;

VIII - Bolsas de estudos relacionadas com cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados reconhecidos ou indicados pela Secretaria de Educação;

IX - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura a critério da Comissão Municipal de Educação.

X - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139º) - Com fundamento no número de turmas classes e alunos, o OME estabelecerá o modelo tipo-lógico das escolas, que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessários ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 140º) - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no OME, ou através de serviços especializados.

Art. 141º) - O OME, dará prioridade à qualificação do pessoal do Magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 142º) - A função de Secretário de Escola será exercida por ocupante de cargo do Magistério.

Parágrafo Único - A designação do Secretário de Escola será feita em ato do OME, mediante indicação do Diretor da unidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.32

Art. 143º) - O Professor ou o Especialista de Educação poderá ser requisitado para exercício de atividades de Coordenação de Ensino em órgão da Secretaria de Educação, assegurado o direito à gratificação mínima de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento efetivo sem prejuízo de outras vantagens previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de exercício de cargo em comissão.

Art. 144º) - Aos atuais Diretores de Escola fica assegurado o direito de se candidatarem à eleição prevista no artigo 24 deste Estatuto.

Art. 145º) - Cumprido integralmente o mandato de quatro anos, ao Diretor de Escola ficará assegurada a continuidade de percepção de vencimento do cargo em comissão, quando superior ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Fica assegurado o mesmo direito aos atuais diretores das unidades escolares que tenham pelo menos dois anos de efetivo exercício da função.

Art. 146º) - Ao pessoal do Magistério Público da Prefeitura de Pedro Leopoldo, aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Leopoldo e Legislação complementar.

Art. 147º) - Ficam criados e incluídos na lotação do OME, os cargos em comissão adiante mencionados, com seus respectivos números, símbolos e valores de vencimentos:

- a) - 1 (hum) cargo de Diretor;
- b) - 1 (hum) cargo de Assessor Técnico.

Parágrafo Único - Os requisitos de habilitação para provimento dos cargos referidos neste artigo, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 148º) - A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio dispondo sobre a gratuidade aos serviços de consignação em folha das contribuições devidas e entidades representativas do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.33

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 149º) - O atual, ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Magistério, será enquadrado em cargo correspondente do Quadro de Magistério instituído nesta Lei.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e níveis de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudos ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior àquele em que se encontra na data desta Lei.

Art. 150º) - O atual servidor contratado para o exercício de funções de Magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto no artigo 47, desde que comprove possuir, na data desta Lei:

- I - dois anos de efetivo exercício na função de Magistério, na Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo;
- II - habilitação legal.

§ 1º - Para efeito de inclusão do servidor no Quadro do Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O enquadramento de que trata este artigo vigorará a partir da data estabelecida pelo Prefeito.

Art. 151º) - Ao atual Diretor de Escola ou Secretário de Escola, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro do Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento deste artigo será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 149.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

Fl.34

Art. 152º) - Os servidores que, na data desta Lei, não contêm com 2 (dois) anos de exercício, ou, contando, não aceitem o enquadramento serão regidos pela C.L.T. (Consolidação das Leis de Trabalho).

Parágrafo Único - A opção pelo regime de trabalho deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153º) - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, com a suplementação necessária.

Art. 154º) - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 16
de dezembro de 1986.


César Julião Cecé de Sales
Prefeito Municipal